

PROCESSO Nº: 128 / 2025

Processo: 128 / 2025

Data de entrada: 22 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5737 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL do o Projeto de Lei n.º 511/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em á[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 128/25
FOLHA: 2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Received em, 18/09/25 Hora 10:02
Raquel Pontes

MENSAGEM N°. 147/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 18/09/2025
Simone Aguiar
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 511/2025**, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, o qual “*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências*”, por estar eivado de inconstitucionalidades acabando por criar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal e afrontando diretamente ao princípio fundamental da separação dos poderes, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

RECEBIDO
EM, 18/09/25
AS 11:58 h
Juciane



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a1ab918ddb34fa67aacd700fa318218¶m2=13382478¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo

fis. 1553



Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a9e34284b3074cef576bea0244c6afc1¶m2=13391233¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:27

fis. 1553



Em que pese o louvável desígnio legislativo, o presente projeto de lei não merece prosperar. É que o legislador acabou por criar obrigações específicas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, como o próprio estabelecimento das sanções de que cuida o art. 6º, além do dever de fiscalização por parte da administração pública, a ser exercido inclusive em estabelecimentos privados.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Ademais, é possível constatar, ainda, que o projeto de lei em apreço padece, ainda, de vício de iniciativa, porquanto constitui invasão da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil, notadamente ao pretender disciplinar atos da vida privada estribados no exercício do direito de propriedade, *in casu*, a administração de condomínio Nesse sentido, veja-se os termos do art. 22, I da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a9ab918ddbf34fa67aacd700fa318218¶m2=13382478¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo

fis. 1554



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a9e34284b3074ce576bea0244c6afc1¶m2=13391233¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/09/2025 às 21:28:27

fis. 1554



PREFEITURA DO
NATAL

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que a proposição legislativa em apreço contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Federal para instituir normas de Direito Civil, bem assim do Poder Executivo Municipal em matéria de organização administrativa.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 511/2025**, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=afab918ddb34fa67aacd700fa318218¶m2=13382478¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo

fis. 1555



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=a9e34284b3074cef576bea0244c6afc1¶m2=13391233¶m3=1410798>
Documento assinado em: 15/09/2025 às 21:28:27

fis. 1555



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 299/2025-RF

CÓPIA

Recebido

Data: 01/09/25
Karina 736112

Responsável/Matrícula

Natal, 27 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 511/2025 de autoria da vereadora Samanda.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 511/2025, de autoria da **vereadora Samanda**, subscrito pelas vereadoras Brisa Bracchi e Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 299/2025

PL 511/2025

AUTORIA: Somendo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de sistema de videomonitoramento nas áreas comuns de condomínios residenciais que possuam 10 (dez) ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º Esta Lei será denominada Lei Juliana Garcia dos Santos Soares, em reconhecimento à força e à coragem de Juliana, mulher que, ao sobreviver a uma tentativa de feminicídio e tornar público o seu caso, inspirou a criação desta norma como instrumento de prevenção e proteção à vida das mulheres.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento deverá contemplar, no mínimo, as seguintes áreas:

I – interior dos elevadores;

II – corredores de circulação dos pavimentos;

III – as áreas comuns de lazer e convivência, tais como: piscinas, academias, salões de festas e espaços gourmet;

IV – as portarias, halls de entrada e recepções.

Art. 4º As imagens captadas deverão ser armazenadas por período mínimo de 30 (trinta) dias e disponibilizadas às autoridades competentes mediante requisição formal, para fins de investigação ou apuração de ocorrências.

Art. 5º É vedada a instalação de câmeras de segurança em espaços de uso privativo, como interior das unidades habitacionais e sanitários de uso comum.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 128/25

FOLHA: 6

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES), ou outro órgão competente definido em regulamento.

§1º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o condomínio infrator à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§2º O valor da multa e os critérios de sua aplicação serão definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados, preferencialmente, a programas e ações voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Natal, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os condomínios abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas disposições, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 511 / 2025

OF. 299.25

Projeto de Lei: 511 / 2025

Data de entrada: 4 de Agosto de 2025

Autor: Samanda, *Bruna Braccini*,

Protocolo: 3967 / 2025 *TITABATTA PIMENTA*

CMN - PROCESSO
Nº 198/25
FOLHA: 7 *[Signature]*

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Samanda
VEREADORA

CMN - PROCESSO
Nº 198/25
FOLHA: 8/25

CHAMADA DE
PREGÃO
S41125
02/25

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT
PROJETO DE LEI Nº /2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de condomínios residenciais com 10 ou mais unidades habitacionais no Município de Natal, como medida de prevenção à violência doméstica e de gênero, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de sistema de videomonitoramento nas áreas comuns de condomínios residenciais que possuam 10 (dez) ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º Esta Lei será denominada Lei Juliana Garcia dos Santos Soares, em reconhecimento à força e à coragem de Juliana, mulher que ao sobreviver a uma tentativa de feminicídio e tornar público o seu caso, inspirou a criação desta norma como instrumento de prevenção e proteção à vida das mulheres.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento deverá contemplar, no mínimo, as seguintes áreas:

- I – Interior dos elevadores;
- II – Corredores de circulação dos pavimentos;
- III – As áreas comuns de lazer e convivência, tais como piscinas, academias, salões de festas e espaços gourmet;
- IV – As portarias, halls de entrada e recepções.

Art. 3º As imagens captadas deverão ser armazenadas por período mínimo de 30 (trinta) dias e disponibilizadas às autoridades competentes mediante requisição formal, para fins de investigação ou apuração de ocorrência.

Art. 4º É vedada a instalação de câmeras de segurança em espaços de uso privativo, como interior das unidades habitacionais e sanitários de uso comum.

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT**

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES), ou outro órgão competente definido em regulamento.

§1º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o condomínio infrator à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

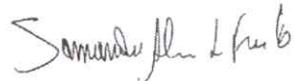
§2º O valor da multa e os critérios de sua aplicação serão definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados, preferencialmente, a programas e ações voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Natal, nos termos do regulamento.

Art. 6º Os condomínios abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas disposições, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 04 de agosto de 2025.



**Samanda Alves
Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei — denominado Lei Juliana Garcia dos Santos Soares — tem por objetivo instituir um protocolo de segurança em condomínios residenciais no Município de Natal, tornando obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento em áreas comuns de prédios com 10 ou mais unidades habitacionais, como medida preventiva contra a violência doméstica e de gênero.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que assegura, no art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres; no art. 6º, a segurança como direito social; e no art. 226, §8º, o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No campo infraconstitucional, a iniciativa se fundamenta na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que estabelece, em seu art. 2º, que toda mulher tem direito à vida, à segurança e à integridade física e psíquica. O art. 3º, inciso IV, impõe ao poder público o dever de adotar políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos. Já o art. 8º, inciso II, dispõe que a erradicação da violência contra a mulher deve ocorrer mediante a implementação de medidas integradas de prevenção, o que justifica plenamente a natureza desta proposição.

A urgência da matéria se revela no caso de Juliana Santos Soares, mulher de 35 anos brutalmente agredida por seu companheiro dentro do elevador de um edifício residencial localizado em Ponta Negra, Natal. Durante a descida do 16º andar ao térreo, Juliana recebeu 61 socos do agressor, ex-jogador de basquete, fisicamente avantajado, em razão de uma crise de ciúmes. A vítima sofreu múltiplas fraturas nos ossos da face e do maxilar e precisou ser hospitalizada para cirurgia reparadora.

As imagens do circuito interno do elevador foram essenciais para que o porteiro do condomínio percebesse o ataque e acionasse a Polícia Militar, o que resultou na prisão em flagrante do agressor. A gravação também permitiu que moradores interviewsem a tempo de proteger Juliana. Em entrevista à imprensa, a própria vítima declarou que teve medo de sair do elevador e ir para o hall do andar, pois ali não havia câmeras, e que, ao sinalizar com a mão para a câmera, buscava pedir socorro ao porteiro. Juliana afirmou que, se tivesse saído do elevador, poderia ter sido morta.

A delegada Victoria Lisboa, titular da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), confirmou que as imagens foram decisivas para a investigação e para a possível tipificação do crime como tentativa de feminicídio. As advogadas que acompanham a vítima reforçaram que a gravação é prova central para o processo penal e para a responsabilização do agressor.

A relevância da norma proposta também se relaciona à Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, quando o crime for cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.



Samanda
VEREADORA

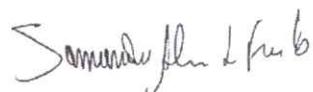
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT

especialmente em contextos de violência doméstica e familiar. A lei visa coibir exatamente esse tipo de violência letal que vitimiza milhares de mulheres no Brasil. Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios consumados e 3.870 tentativas em todo o país.

Diante desse cenário, a obrigatoriedade de instalação de câmeras em áreas comuns de condomínios representa medida de prevenção, dissuasão e prova, sendo vital para a integridade física das mulheres e para a efetividade da persecução penal.

A fiscalização da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES), enquanto a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (SEMUL) poderá exercer papel fundamental na formulação de campanhas educativas, ações de conscientização e apoio à implementação da política pública.

Trata-se, portanto, de uma medida juridicamente amparada, tecnicamente viável e socialmente urgente, com o propósito de garantir maior proteção às mulheres natalenses e de reafirmar o compromisso do Município de Natal com a promoção da dignidade humana, da justiça de gênero e da segurança em espaços privados de uso coletivo.



Samanda Alves

Vereadora



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 25, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal/RN, 05 de Agosto de 2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida
- Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do art. 71, XX do Regimento Interno.

Natal/RN, 05 de Agosto de 2025.

CMN - PROCESSO

Nº 127/25

FOLHA: 12v

§ 111/25
06-V
AD

DESPACHO

De acordo com o parecer da Procuradoria Legislativa quanto a tramitação da presente proposição nas Comissões indicadas, encaminhem-se os autos para designação de relator, nos termos regimentais.

Natal/RN, 5 de Agosto de 2025.


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	511/2025
AUTOR(A)	Vereadora Samanda
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 04 de agosto de 2025

JB
Juliana Galvão Bezerra
 Assistente Legislativo
 MAT.: 17965



CMN - PROCESSO
Nº 118/25
FOLHA: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 511/25
Folhas: 8 CLP

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O RELATOR (A) Aldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 11/01/23

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

511/25
g

aa



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

A PROVÍNCIA DO
26/08/2025
Eduardo Cunha

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, VEREADORES componentes deste Poder Legislativo, REQUEREMOS, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: **Projetos de Lei N° 103/2025, 173/2025, 497/2025 e 511/2025,**
824/2024

- | | |
|--------------------------|----------------------|
| 1. Samandy Mota Freire | 16. Anderson Ribeiro |
| 2. Apóstolo Guedes | 17. Janaína Alves |
| 3. Leonor do Souto | 18. Delcione Soárez |
| 4. Júlio César | 19. Yara M. |
| 5. José Balbino Pau Pôpa | 20. Kleber Oliveira |
| 6. Valéria Kawakubo | 21. |
| 7. Mônica | 22. |
| 8. Anna Carolina | 23. |
| 9. Gláucia Nóbrega | 24. |
| 10. Thabata Pombo | 25. |
| 11. Andrade | 26. |
| 12. Fábio | 27. |
| 13. Cícero | 28. |
| 14. Antônio | 29. |
| 15. Cláudia Andrade | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de agosto de 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 128/25
FOLHA: 16

5/11/25
90
aa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 511/2025.

Autor(a) Vereador(a): SAMANDA.

Chefe do Executivo: ().

Relator(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 20 de Agosto de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

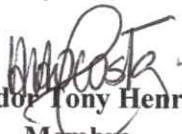
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fulvio Saulo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Tony Henrique
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 128/25
FOLHA: 18

5/11/25
JG
aa

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) PRETO AQUINO para nos termos do artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 21/03/25

Ver. Robson Carvalho
Presidente

Nº 51112028.

Autor: Vereador(a) S A M A N D A.
 Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) .

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025

**Vereador
Robson Carvalho**
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncioa

Vereador Subtenente Eliabe
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Daniell Rendall
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Irapoã Nobrega
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão /

Vereadora Samanda Alves
Membro

Vereador Léo Souza
Membro

() Favorável ao Parece
() Contrário ao Parece
() Abstencão



CMN - PROCESSO
Nº 198/25
FOLHA: 18

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

5/11/25
12
am

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 26/03/2015.

Thabatta Pimenta

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

Nº 511 12025.

Autor: Vereador(a) SAMANDA.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2025.

**Vereadora Thabatta Pimenta
Presidente**

Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valen a

Vice-presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador João Batista
Membro

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Leo Souza

Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 198/25
FOLHA: 19

5/11/25
13
aa

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para nos termos do artigo 81-A. e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN / / .

Ver. Subtenente Eliabe
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 511/2025.

Autor: Vereador(a) SAMANDA.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de AGOSTO de 2025

Ver. Subtenente Eliabe
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Anne Lagartixa
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Matheus Faustino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Robson Carvalho
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal do Natal
Avenida dos Andradas, 1000

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

5/1/25
14
an

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | | |
|---|-----------------|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | <u>5/1/2025</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |
| <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ | |

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâime

Natal, 26 de Abril de 2025.
Presidente